



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Parecer nº 066/2025/AG/ALE/RO

Processo nº 100.034.000037/2025-51

Assunto: inexigibilidade de licitação – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Destinatária: Secretaria Geral

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21). Resolução Legislativa nº 593, de 30 de outubro de 2024. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal. Pesquisa/justificativa de preço. Ausência de minuta contratual. Princípio do planejamento. Opinativo jurídico pela possibilidade, com ressalvas.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, em razão do Despacho nº 0539277/2025/SEC-GERAL/ALERO, oriundo da Secretaria Geral (0539277), para fins de análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, da empresa L & A INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MINDSET, para a inscrição de 04 (quatro) servidores no curso/evento intitulado Curso de oratória Master, a ser realizado na modalidade presencial em Porto Velho/RO.
2. A demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 0535566/2025-ALE/GRI tendo como área demandante o Gabinete de Relações Institucionais. A motivação apresentada para a contratação foi a seguinte (0535566):

MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação é motivada pela necessidade de desenvolver e fortalecer as competências comunicacionais das servidoras da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, diante da relevância estratégica da oratória e da comunicação assertiva no exercício da função pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

A melhoria dessas competências impacta diretamente a eficiência administrativa e legislativa, uma vez que servidores(as) mais preparados(as) se comunicam com maior clareza, firmeza e naturalidade em reuniões internas, audiências públicas, sessões plenárias, apresentações oficiais e interações com a sociedade e a mídia.

A contratação do Curso de Oratória Master, com metodologia baseada em práticas interativas, feedbacks personalizados e fundamentação em neurociência, inteligência emocional e programação neurolinguística, garantirá resultados efetivos no aprimoramento individual e coletivo do corpo funcional, promovendo maior credibilidade institucional, engajamento social e qualidade nos serviços prestados.

Assim, a medida encontra respaldo no art. 74, inciso III, alínea “F”, e no art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, representando investimento estratégico no capital humano da Assembleia Legislativa, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e publicidade que regem a Administração Pública.

3. Dos autos, verifica-se que a área demandante não elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP), sob a justificativa de que este seria dispensável nas hipóteses de contratação direta, com fundamento no § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução nº 593/2024, conforme item 16.1 do Termo de Referência (0534128).
4. O Termo de Referência (TR) elaborado pela área demandante e autorizado pelo Secretário Geral, faz referência aos elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, na seguinte sequência (0534128):
 - a) Definição do objeto, incluindo natureza, quantitativos e prazo do contrato – item 01 do TR;
 - b) Fundamentação e descrição da contratação– item 02 do TR;
 - c) Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto – item 03 do TR;
 - d) Requisitos da contratação – item 04 do TR;
 - e) Modelo de execução do objeto – item 05 do TR;
 - f) Modelo de gestão do contrato – item 05 do TR;
 - g) Critérios de medição e de pagamento – item 05 e 10 do TR;
 - h) Forma e critérios de seleção do fornecedor – item 06 do TR;
 - i) Estimativas do valor da contratação, com parâmetros e justificativas – item 07;



j) Adequação orçamentária – item 14 do TR.

5. Da análise do Termo de Referência (0534128) e da Proposta (0532707), verificou-se que a data de início do curso (09/09/25) coincide com a data de chegada do expediente a esta Advocacia Geral, às 18:45h, conforme tela abaixo:

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
16/09/2025 10:39	SEC-PLAN	20322879272	Documento 0539672 (Certidão 563) retirado do bloco 5811
16/09/2025 10:34	SEC-PLAN	20322879272	Documento 0539644 (Despacho) retirado do bloco 4235
15/09/2025 15:49	ADV-GERAL/ADV-RODRIGO	11939413770	Processo atribuído para 11939413770
11/09/2025 14:02	SEC-GERAL	86723294220	Bloco 5811 retornado para SEC-PLAN
11/09/2025 13:42	SEC-PLAN	20322879272	Bloco 5811 disponibilizado para SEC-GERAL
10/09/2025 16:35	ADV-GERAL/ADV-RODRIGO	11939413770	Processo atribuído para 03472070226
10/09/2025 14:20	SEC-GERAL	86723294220	Bloco 5811 retornado para SEC-PLAN
10/09/2025 14:10	SEC-PLAN	15202674287	Bloco 5811 disponibilizado para SEC-GERAL
10/09/2025 10:54	ADV-GERAL/ADV-RODRIGO	11939413770	Processo recebido na unidade
09/09/2025 18:46	ADV-GERAL/ADV-RODRIGO	03378419261	Processo remetido pela unidade ADV-GERAL
09/09/2025 18:45	ADV-GERAL	03378419261	Processo recebido na unidade
09/09/2025 18:03	SEC-GERAL	86723294220	Bloco 5811 retornado para SEC-PLAN
09/09/2025 18:02	SEC-GERAL	86723294220	Assinado Documento 0539672 (Certidão 563) por 29905648291
09/09/2025 18:00	ADV-GERAL	20322879272	Processo remetido pela unidade SEC-PLAN

6. No tocante ao valor da contratação, considerando que o custo por servidor é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), o montante estimado para a inscrição de quatro agentes públicos no curso Oratória Master alcança o total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme proposta apresentada pela empresa L & A Instituto de Desenvolvimento do Mindset (0532707).
7. A Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio do Despacho nº 0534247/2025/SCL/CPL/ALERO, requereu à futura contratada a apresentação de comprovação de conformidade do valor proposto com os preços praticados anteriormente em contratações similares, emitidos com data de até um ano anterior à contratação pretendida pela Administração, em observância ao disposto no § 1º do art. 5º do Anexo VI da Resolução nº 593/2024 (0534247), o que não restou atendido, conforme itens específicos do trecho “análise jurídica” deste parecer.
8. Em atendimento à solicitação, a área demandante anexou a Nota Fiscal nº 1472 (0535789), emitida em 04/09/2025 pela empresa L & A Instituto de Desenvolvimento do Mindset LTDA, referente à prestação de serviços de treinamento corporativo, incluindo o curso Oratória Master, com valor unitário de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), em conformidade com o valor proposto a esta Casa Legislativa, contudo sem a indicação de carga horária ou conteúdo programático. Também, cumpre destacar, não haver nos autos pesquisa que indique “(...) preços constantes de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

bancos de dados públicos (...)", nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21, mas somente notas fiscais ou notas de empenho fornecidos pela própria sociedade empresária interessada.

9. Posteriormente, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio do Despacho nº 0539018/2025/SCL/CPL/ALERO, destacou, em síntese, que os valores apresentados estão em conformidade com os preços anteriormente praticados pela empresa em serviços similares. Além disso, informou que os documentos apresentados pela contratada atendem aos requisitos mínimos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021, abrangendo a seguinte ordem:

- a) Proposta Comercial — 0532707
- b) Documento de Identificação Responsável Legal — 0531348
- c) Ato Constitutivo (Estatuto / Ata de Eleição) — 0531363
- d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ — 0531352
- e) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União — 0531297
- f) Certidão Negativa de Tributos Estaduais — 0531306
- g) Certidão Negativa de Tributos Municipais — 0531304
- h) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF — 0534118
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT — 0531301
- j) Certidão Negativa de Falência — 0531292
- k) Justificativa de Preço — 0535789
- l) Comprovação de Capacidade Técnica — 0531384
- m) Certidão Negativa Correccional (Controladoria Geral da União) — 0539011
- n) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União) — 0539011
- o) Certidão Negativa – CAGEFIMP (Controladoria Geral do Estado de Rondônia) — 0539011
- p) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Conselho Nacional de Justiça) — 0539011

10. Em sequência, conforme o Despacho nº 0539277/2025/SEC-GERAL/ALERO, emitido pela Secretaria Geral, foi autorizada a emissão da Reserva Orçamentária (pré-empenho) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), em nome da empresa L & A INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MINDSET, inscrita no CNPJ nº 43.872.501/0001-70. Em atendimento à autorização, foi emitida a Nota de Pré-Empenho nº 2025PE000140 (0539617).

11. Ausente minuta de contrato administrativo a ser analisada, considerando o item 4.5 do Termo de Referência:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

O Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, nos termos do parágrafo único do artigo 9º, Anexo III da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, e do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor da contratação, de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), está abaixo do limite para dispensa de licitação em razão do valor, previsto no artigo 75, inciso II, atualmente fixado em R\$ 62.725,59, conforme atualização estabelecida pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Ademais, a natureza da presente contratação, caracteriza-se como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, da qual não decorrem obrigações futuras entre as partes.

A escolha pela Nota de Empenho, em vez do Termo de Contrato, reflete a racionalização dos procedimentos administrativos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, e visa atender ao princípio da eficiência, simplificando as formalidades para contratações de pequeno valor, desde que respeitados os critérios estabelecidos pela legislação. Assim, em conformidade com os dispositivos legais citados, a formalização da contratação por meio de Nota de Empenho é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

12. Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O DEVER DE PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

13. A escolha pela modalidade de contratação direta não dispensa a Administração Pública do dever de planejar, o qual, em síntese, consiste em indicar, de modo antecipado (e em tempo hábil¹), a solução mais adequada a atendê-la, de modo a verificar a viabilidade da contratação, e definir como essa solução será contratada (caso seja viável), executada e fiscalizada.

14. O art. 5º da Lei nº 14.133/21 previu em seu “caput” o **planejamento como um princípio licitatório**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da

¹ Atento a essa preocupação de atendimento em tempo hábil, o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Manual de Licitações e Contratos, disponível em <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>>, página 228, acesso em 15/09/2025, estabelece: “Falta de tempo hábil para elaborar o estudo técnico preliminar de maneira adequada, levando à elaboração de um ETP proforma, sem uma identificação precisa da necessidade, sem uma avaliação cuidadosa das opções disponíveis e sem a identificação da alternativa mais adequada ao atendimento da necessidade, com consequentes decisões precipitadas e baseadas em suposições, e contratação que poderia ser evitada, ou contratação que não atenda à demanda da Administração, ou que não seja a alternativa mais adequada para atendê-la”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

15. Preocupado com tempo hábil/suficiente para a devida instrução do processo licitatório, a Resolução Legislativa nº 593, verdadeiro regulamento de licitações e contratos desta Casa de Leis, previu prazo antecedente mínimo de 60 (sessenta) dias para contratações diretas. Considerando que o Despacho 0531386 foi datado de 01/09/2025, é possível concluir que o prazo não foi observado:

Art. 9º Compete à Secretaria Administrativa analisar as demandas recebidas e consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente.

§ 1º É vedado o fracionamento de despesa.

§ 2º A solicitação de contratação encaminhada para a Secretaria-Geral deverá ser formalizada pelo titular do setor requisitante por meio do documento de oficialização de demanda, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - demandas relacionadas;

II - título da contratação;

III - descrição do objeto da contratação, observado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo;

IV - justificativa da necessidade de contratação do objeto;

V - justificativa da quantidade a ser solicitada;

VI - Matriz de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação, no qual deverá ser informado:

a) dano a ser suportado pela Assembleia Legislativa, caso o risco se concretize;

b) impacto para a Assembleia Legislativa;

c) ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;

d) ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação.

VII - última contratação com o mesmo objeto, se houver;

VIII - avenças que serão substituídas pela contratação, se houver;

IX - enquadramento com o Planejamento Orçamentário; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

X - alinhamento com o Plano de Contratações Anual.

§ 3º O setor requisitante deverá encaminhar o documento de oficialização de demanda para validação da Secretaria-Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para contratações diretas e de 120 (cento e vinte) dias para contratações que ensejam a realização de procedimento de licitação.

A PESQUISA DE PREÇOS SEGUNDO O ANEXO VI DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 593/2024

16. O Anexo VI da Resolução Legislativa nº 593/2024 estabelece regras mínimas para esta Casa de Leis realizar a cotação de preços a justificar o valor a ser pago pela Administração Pública nas contratações.

17. Segundo o art. 2º do Anexo VI da Resolução nº 593/2024, a pesquisa de preços deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

Art. 2º A **pesquisa de preços** será materializada em rol de documentos que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 4º deste Anexo.

18. Há perceptível inconsistência na comparação dos preços do objeto a ser contratado quando analisadas as notas fiscais apresentadas (0532914 e 0535789). Explica-se: a proposta (00532707), remetida pela Escola de Oratória a esta Casa de Leis, estabelece como objeto o “curso de oratória Master, com duração de 40 horas”, consistindo em (i) Técnicas iniciais de oratória; (ii)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Programação Neurolinguística na comunicação (PNL); (iii) As partes de um discurso; (iv) Persuasão e Influência; (v) O uso correto do microfone; (vi) Teste de perfil comportamental; (vii) Teste de sistema representacional; (viii) Punch para apresentações; (ix) Fluência; (x) Técnicas iniciais de oratória; (xi) Comunicação Não Violenta- CNV; (xii) Apresentação pessoal correta e comunicativa; (xiii) Como eliminar vícios; (xiv) Gestos e expressões faciais; (xv) Postura e naturalidade; (xvi) Contato Visual; (xvii) Motivar e cativar seus ouvintes; (xviii) Entusiasmo; (xix) Clareza na fala.

19. Todavia, as notas fiscais, as quais, em tese, deveriam confirmar a compatibilidade de valor cobrado com o praticado no mercado não são claras quanto à identidade do objeto a ser contratado. Ao contrário, muitas vezes sequer especificam as características básicas dos cursos, como carga horária e conteúdo programático, por exemplo. A seguir, tabela exemplificativa:

Nota de empenho (Sup. Reg. Do DNIT em RO) – folhas 01/02 (documento 0532914)	Descrição dos serviços prestados: Despesa com curso personalizado de oratória intensivo para 3(três) servidores que ocupam cargo de gestão da SR DNIT RO. Problema: Não é possível, pela descrição na nota de empenho, atestar identidade de objetos. Além disso, não há carga horária informada, tampouco o valor cobrado do DNIT coincide com aquele oferecido à ALE/RO.
Nota Fiscal: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Folha nº 03/04 (documento 0532914)	Descrição dos serviços prestados: Prestação de serviço de treinamento em oratória e comunicação eficaz, com carga horária total de 16 horas, a ser realizado nos dias 10 e 11, para 17 colaboradores do Grupo Ipiranga. O treinamento tem como objetivo o desenvolvimento de competências comunicacionais, com foco na expressão verbal, controle emocional, postura corporal, entonação de voz, argumentação, escuta ativa e clareza na transmissão de mensagens. A programação inclui técnicas de storytelling, improviso, estruturação de fala,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

	comunicação em situações desafiadoras e Comunicação Não Violenta (CNV), promovendo empatia, escuta genuína e construção de diálogos assertivos. Estão previstas atividades práticas com feedback visando o aprimoramento da performance comunicativa. Problema: Não é possível, pela descrição na nota fiscal, asseverar identidade de objetos. Além disso, a carga horária informada diverge daquela pretendida pela ALE/RO
Nota Fiscal: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Folha nº 05 (documento 0532914)	Descrição dos serviços prestados: Nota fiscal referente ao Termo de Contrato n. 13, celebrado entre as partes para treinamento Incompany de liderança para 16 colaboradores (R\$ 910,00 por participante), Incompany de atendimento para 17 colaboradores (R\$ 910,00 por participante) e 1 Academy (R\$ 5667,00). Problema: Não é possível, pela descrição na nota fiscal, asseverar identidade de objetos. Além disso, não há carga horária e número de empregados treinados.
Nota Fiscal: Serviço Nacional de Apren. Do Coop. No Estado de RO. Folha nº 06 (documento 0532914)	Descrição dos serviços prestados: treinamento academy para Cleniana de Souza Figueira, sendo R\$ 480,00 da matrícula e R\$ 5.724,00 referente ao curso”. Problema: Não é possível, pela descrição na nota fiscal, atestar identidade de objetos, tampouco conteúdo programático do curso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Nota Fiscal: Serviço Nacional de Apren. Do Coop (folha 07). No Estado de RO. Folha nº 06 (documento 0532914)	Descrição dos serviços prestados: treinamento intensivo para 21 colaboradores e 50% do treinamento Academy para 1 colaborador, conforme contrato assinado digitalmente. Problema: Não é possível, pela descrição na nota fiscal, asseverar identidade de objetos.
Nota Fiscal: ETC (folha 08). Documento 0532914.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: CURSO DE MEDIA TRAINING DA ESCOLA DE ORATÓRIA VOX2YOU COM CARGA HORÁRIA DE 10 HORAS, PARA DESENVOLVER AS COMPETÊNCIAS GERENCIAIS NA LIDERANÇA DOS CORREIOS, POSSIBILITANDO O DESENVOLVIMENTO PARA COMUNICAÇÃO PÚBLICA EM SITUAÇÃO DE GRANDE VIABILIDADE. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: IMAGEM, NOTÍCIA, TÉCNICAS DE ENTREVISTAS, APRESENTAÇÃO DE MENSAGENS: INFORMAÇÕES E ARGUMENTOS; CONTROLE DE MENSAGEM, ENTRE OUTROS OBJETIVO DA AÇÃO DE EDUCAÇÃO: COMPREENDER OS CONCEITOS DE COMUNICAÇÃO (FUNÇÃO E ELEMENTOS) E COMO A IMAGEM PÚBLICA É CONSTRUÍDA, ZELANDO ASSIM, POR SUA PRÓPRIA IMAGEM E PELA IMAGEM DOS CORREIOS. Problema: Não é possível, pela descrição na nota fiscal, asseverar identidade de objetos, bem como carga horária inferior ao serviço oferecido a esta Casa de Leis.
Nota de fiscal (Sup. Reg. Do DNIT em RO) – folha 09 (documento 0532914)	Descrição dos serviços prestados: DESPESA COM CURSO PERSONALIZADO DE ORATÓRIA - INTENSIVO PARA 3 (TRÊS) SERVIDORES QUE OCUPAM CARGO DE GESTÃO NA SR DNIT RO, POR MEIO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 12/2024. AUTORIZAÇÃO SEI 17299424. Problema: Não é possível, pela descrição na nota fiscal, asseverar identidade de objetos, tampouco carga horária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Nota de fiscal (Concessionária de Rodovia Nova 364 S.A. – folha 01 (documento 0535789))	Descrição dos serviços prestados: Prestação de serviços de treinamento corporativo, conforme segue: Treinamento Intensivox: capacitação em comunicação e oratória para 10 (dez) colaboradores, no valor unitário de R\$ 1.700,00, totalizando R\$ 17.000,00. Treinamento Oratória Master: capacitação avançada em oratória para 2 (dois) colaboradores, no valor unitário de R\$ 5.400,00, totalizando R\$ 10.800,00. Valor total da nota fiscal: R\$ 27.800,00. Problema: Não é possível, pela descrição na nota fiscal, asseverar identidade de objetos, carga horária e, por fim, valor da contratação diverge. Quanto ao treinamento oratória Master, o valor coincide, todavia, não há informação sobre a carga horária oferecida². Além

² **Importe destacar regra contida nos arts. 4º e 5º da Resolução Legislativa nº 593/24, que estabelecem, para as contratações diretas, “Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fi scais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital. § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado: I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável. III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no artigo 3º deste Anexo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput. Art. 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 4º deste Anexo. § 1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 4º deste Anexo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

	disso, não há justificativa, por parte da área responsável desta Casa de Leis do porquê não existirem outras cotações de preços, inclusive em banco de dados oficiais, bem como contratações realizadas por outros entes públicos.
--	--

20. Nunca é demais lembrar que há preferência na pesquisa de preços a partir do emprego dos incisos que tratam de sistemas oficiais da Administração Pública em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado, como já decidiu por diversas vezes o Tribunal de Contas da União³. A não utilização de banco de dados oficiais para pesquisas deve ser devidamente fundamentada nos autos, o que não foi verificado no caso concreto⁴.

semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. § 2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.”

³ SÚMULA TCU 222: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

⁴ Nesse sentido, o TCU determinou à Administração que: proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento’. (TCU, Acórdão nº 296/2011, 2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge, DOU de 28.01.2011. Cabe à Administração buscar referências de preços atuais, utilizando-se de fontes diversas, admitidos todos os meios de informação aptos a retratar os valores usuais de mercado (portal de compras, contratações similares, pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; pesquisas com fornecedores). Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão que determinou à sociedade de economia mista que, quando da contratação por dispensa com fulcro no art. 24, inc. XXIII, da Lei nº 8.666/93, demonstrasse a compatibilidade dos preços a serem pagos com aqueles praticados no mercado, apresentando pelo menos três orçamentos. O Relator destacou que, embora a Lei exija justificativa de preço em processo de dispensa, não fixou o modo como isso deveria ocorrer. Assim, ainda que “as cotações junto ao mercado sejam uma forma direta e objetiva de justificar os preços nas contratações sem licitação, poderá haver casos em que a adoção desse procedimento não seja possível ou não seja a mais adequada”. Nesses casos, salientou que é possível a justificativa pelo interessado, de acordo precedentes do TCU. Diante disso, e acolhendo sugestão do Ministro Raimundo Carreiro, o Plenário do TCU deu provimento ao recurso para alterar a redação do subitem questionado para os seguintes termos: “o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Acórdão nº 1923/2016 – Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Preço de mercado. Cotação. Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado.

Acórdão nº 718/2018 – Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Preço. Pesquisa. Comprasnet. A pesquisa de preços para elaboração o orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014.

DEMAIS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

21. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

23. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.
24. No caso do processo administrativo em análise, a hipótese que se faz presente será inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

25. O caso em apreço, participação em Curso Master de Oratória, amolda-se, pois, à figura da contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sem prejuízo de outros apontamentos quanto à formalidade da contratação direta.
26. O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação, razão da escolha da contratada, **justificativa de preço**, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

27. No campo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, consolidou-se o entendimento (vide Súmula 39) de que seria possível a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos intelectuais, portanto, também inclusos os cursos e palestras, quando a área demandante, na seleção da proposta mais vantajosa, e sob sua responsabilidade, atestar, como feito pela área demandante, que a proponente, corresponderia às exigências de qualificação inerentes à execução do serviço, máxime porque há nos autos atestado de capacidade técnica (0511384).

28. Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Manual de Licitações e Contratos (2023)⁵, assim definiu:

⁵ BRASIL, Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2023, pp. 682-683.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

As alíneas “a” a “h” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta (vide Quadro 309). No entanto, cabe mencionar que, mesmo diante dessa lista, é possível contratar diretamente outros serviços técnicos especializados, desde que seja comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no caput do art. 74 da Lei.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

(...)

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia. Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

29. Portanto, resta caracterizar a hipótese legal de reconhecimento de inexigibilidade licitatória com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já que além da subsunção ao quadro normativo favorável à contratação direta, os requisitos do art. 72 da mesma Lei também foram cumpridos, exceto, ao menos por enquanto, o art. 72, VII, “justificativa de preço”, como já apontado neste parecer.

30. Quanto a ausência de minuta contratual, existe justificativa no Termo de Referência que optou expressamente por não apresentá-la.



31. **É sabido que a Lei nº 14.133/21 trouxe como instrumento obrigatório o contrato, todavia, a própria normatização excepciona essa exigência quando houver ou dispensa em razão do valor ou no caso de compras com entrega imediata e integral dos bens e dos quais não resultem obrigações futuras, o que permitirá a substituição por outro instrumento hábil, por exemplo, a nota de empenho. A Resolução Legislativa nº 593/2024 foi omissa quanto a essa possibilidade, cumpre destacar.**
32. **Ocorre que em razão da carga horária e do extenso prazo de treinamento (além do fato de não existir entrega imediata e integral do bem), não parece a este advogado que a substituição por nota de empenho seja recomendável, no caso concreto⁶. Outro fator a não**

⁶ Em idêntico sentido, posicionamento da Consultoria Zênite, disponível em Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, mar. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 15. 09. 2025: ““Ao adotar instrumento substitutivo ao contrato, o que deverá conter o instrumento? Se adotada a nota de empenho, por envolver assunção de obrigação, deverá ser assinada também pelo particular? Inicialmente, destaca-se não ser possível confundir contrato, enquanto negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual o contratado se obriga a executar a prestação e a contratante se obriga a, recebida a prestação nos termos e condições ajustadas, promover o respectivo pagamento, com termo de contrato, enquanto instrumento que formaliza a celebração daquele negócio jurídico. A Lei nº 14.133/2021 prevê, como regra, que os negócios jurídicos de natureza obrigacional – contratos, “terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial” (art. 91). Inclusive, estabelece expressamente ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (art. 95, § 2º). Portanto, a regra é que os contratos (negócio jurídico) sejam formalizados por instrumentos que atendam requisitos materiais e formais previstos em lei, instrumentos esses denominados como termo de contrato ou instrumento de contrato. Não obstante, a própria Lei admite a substituição desses instrumentos por outros hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas hipóteses previstas no art. 95: “Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”[1] Sobre o conteúdo mínimo que os instrumentos hábeis para substituição do termo de contrato deverão contemplar, não se deve perder de vista a previsão contida no § 1º do já citado art. 95 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei”. Ora, se os instrumentos hábeis devem contemplar, no que couber, as condições dispostas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, isso leva a compreensão de que o conteúdo mínimo desses instrumentos equivale, no que couber, ao do termo de contrato. Isso porque, o art. 92 indica as cláusulas necessárias em todo contrato. Exatamente nesse sentido, formou-se a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União na publicação institucional “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” divulgada em seu sítio eletrônico: “Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em Serviços Públicos (MGI) e a Advocacia-Geral da União (AGU) orientam as organizações do Poder Executivo Federal a estabelecer as condições da contratação no edital ou, em caso de contratação direta, no termo de referência”.[2] Vale registrar que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União adotada a mesma ordem de ideias, conforme se depreende a partir da orientação adotada no Acórdão nº 1.789/2010 - Segunda Câmara: “1.5. Determinar: 1.5.1 ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste- Cetene que: [...] 1.5.4.3 observe o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93, caput e § 2º, no sentido de que na ausência de instrumento contratual, faça constar de qualquer outro instrumento hábil que o substitua, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da referida Lei, de modo a garantir a plena execução do serviço contratado;” Portanto, mesmo nas hipóteses em que for possível a substituição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

recomendar a substituição, no caso concreto, do instrumento de contrato administrativo por nota de empenho é que não há nos autos confirmação de que a pretensa contratada conhece das suas obrigações previstas em Termo de Referência (0533963), sequer fazendo menção a ele a proposta comercial (0532707) enviada pela pretensa contratante, de modo que a segurança jurídica a ambas as partes poderia estar comprometida⁷. Este, aliás, é o entendimento prevalecente no Tribunal de Contas da União, ainda forjado à luz da Lei nº 8.666/93, conforme se depreende da orientação adotada no Acórdão nº 3.352/2015 – Plenário:

“Relatório

(...)

6.1.1. O caput do art. 62 da Lei de Licitações estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como, nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, podendo, nos demais casos, ocorrer a substituição daquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço. O § 4º do art. 62, por sua vez, prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais

do termo de contrato por outros instrumentos, é necessário cautela quanto à previsão de cláusulas mínimas indispensáveis (dentre aquelas constantes do art. 92 da Lei de Licitações). Ainda que sem a pretensão de criar um rol exaustivo e absoluto dessas disposições indispensáveis, não é exagerado afirmar que, entre elas, haverá de figurar a descrição das partes contratuais, do objeto, do modo/regime de execução, dos prazos de execução/vigência, o preço, as condições de pagamento e as eventuais multas. Agora, não faria sentido algum transcrever todas essas condições no instrumento substitutivo ao termo de contrato a ser adotado (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço). Na prática, essas cláusulas poderão estar consignadas em anexo ao instrumento substitutivo, no próprio ato convocatório, no termo de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou, ainda, no termo de referência que descreve a solução afeta à contratação. Por isso, constatada a impossibilidade de inserir todas essas informações na nota de empenho/outro instrumento substitutivo, a menção de que o documento se vincula ao processo da licitação, indicando seu número de assento e autuação ou ao processo de contratação direta, já parece suficiente para transportar para seus termos todas as disposições constantes do edital/termo de contratação direta/termo de referência e da proposta vencedora do certame que, nos termos acima indicados, constituem o conteúdo do contrato. Dessa feita, substituído o instrumento de contrato pela nota de empenho, para que este documento vincule as partes não vislumbramos a necessidade de também ser assinado pelo particular contratado”.

⁷ Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 1252 e 1253): “A previsão contemplada no inc. II deve nortear a interpretação também do inc. I. No inc. II, alude-se às hipóteses em que a contratação não imponha ao contratado obrigações futuras, inclusive de assistência técnica. A ausência de adoção do instrumento completo é cabível sempre que as condições contratuais forem singelas, destituídas de complexidade e não envolverem necessidade de explicação quanto a deveres futuros. (...) A advertência anterior é especialmente relevante no tocante à dispensa de licitação em razão do valor. Em muitos casos, a ausência de necessidade de licitação não implica a desnecessidade de disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições de execução contratual. Aliás, até se pode reputar que a existência de um instrumento contratual minucioso seja mais relevante nesses casos, eis que não existirá edital para dispor sobre o assunto. Logo e especialmente nas contratações de obras e serviços de engenharia, de valor inferior ao limite do art. 75, inc. I, a ausência de um instrumento completo de contratação deve ser adotada com grande cautela. Será indispensável disciplinar o relacionamento entre as partes de modo adequado.”



não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação;

6.1.2. Na jurisprudência desta Casa, conforme podemos denotar do Acórdão 2147/2015-P, com posicionamento acolhido pelo Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, existem divergências de entendimento (como no Acórdão 3528/2015-P) quanto à interpretação do dispositivo:

‘7.9. Dessa norma, extraem-se duas interpretações relevantes. Primeiramente, mesmo no caso de contratações com valores inseridos nos limites da concorrência e tomada de preços, quando a entrega dos bens adquiridos for imediata e integral, o termo de contrato é dispensável. De outro lado, caso das contratações resultem em obrigações futuras, o instrumento formalizado é obrigatório.

7.10. Muitos analistas entendem o dispositivo como exceção dupla ao art. 62 do Estatuto, pois prevê a possibilidade de aquisições sem termo de contrato em qualquer hipótese e obrigatoriedade do instrumento contratual, mesmo em valores abaixo dos limites da concorrência e da tomada de preços. Para o último caso, bastaria a existência de obrigações futuras.

7.11. O Tribunal tem manifestações nos dois sentidos, mas mantém jurisprudência sistematizada com entendimento de que a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993.”

33. Por derradeiro, importante destacar a necessidade de publicação do ato que autoriza a contratação ou extrato do contrato (ou equivalente), nos termos do art. 59, § 2º, I, da Resolução Legislativa nº 593, de 30 de outubro de 2024.

III- CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, considerando os documentos até então apresentados no presente expediente administrativo, esta Advocacia Geral **opina pela possibilidade jurídica de contratação direta** (na modalidade inexigibilidade licitatória prevista no art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21), contudo, **com seguintes as ressalvas** (i) comprovação apta a justificar o preço da contratação direta (itens 16/20), (ii) impossibilidade, no caso concreto, de substituição de instrumento contratual por nota de empenho (itens 30/32), (iii) publicação (item 33) e (iv) observância aos prazos atinentes ao planejamento das contratações diretas.

35. Observa-se que as ressalvas dos itens (i) e (ii) são apontamentos jurídicos que este parecerista entende como os mais apropriados ao caso concreto, não consistindo em ordens dirigidas à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

autoridade competente, mesmo porque o ato opinativo não se confunde com o próprio ato decisório final, de modo que o atendimento (ou não) das ressalvas é insuscetível de submissão a manifestação jurídica posterior, posto que livre a autoridade pública para discordar dos fundamentos ou conclusões expostas no presente parecer, sob sua responsabilidade.

Em 20 (dezoito) laudas, divididas em 35 (trinta e cinco) itens, este parecer fica, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014, submetido à confirmação do Dr. Advogado Geral. Após, em caso de concordância, sugiro remessa à área consultante, qual seja, a Secretaria Geral, para, querendo, optar por homologar ou não o presente ato opinativo.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2025.

Rodrigo da Silva Roma

Advogado (mat. 100021108)

ALE/RO